



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL**  
**DO ESTADO DO CEARÁ**  
*Gabinete da Defensoria Pública Geral*

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº108/2021**

**Regulamenta a concessão do abono pecuniário decorrente da venda de férias, nos termos da Lei Complementar nº 255, de 15 de outubro de 2021, no âmbito da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará.**

A Defensoria Pública Geral, no uso de suas atribuições legais,

**Considerando** o que dispõe o art. 148-A da Constituição do Estado do Ceará, assim como o art. 134, §2º da Constituição Federal, que garantem autonomia à Defensoria Pública do Estado do Ceará;

**Considerando** a necessidade de regulamentar o pagamento de férias conforme definido pelo art. 3º da Lei Complementar nº 255/2021;

**Considerando** a disponibilidade orçamentária e o planejamento estratégico;

**Considerando** a necessidade de organização administrativa e defensorial;

**Considerando** que o início da vigência da Lei Complementar nº 255/2021 dar-se-á no dia 1º de janeiro de 2022 e somente a partir desta data os pedidos poderão ser efetuados com base na referida Lei.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Regulamentar o pagamento da conversão de 1/3 (um terço) do período de férias em abono pecuniário, após completado o período aquisitivo de cada ano, respeitada a escala de férias anual.

Art. 2º. Os pedidos de conversão de férias em abono pecuniário somente poderão ser feitos a partir de 1º de janeiro de 2022, data em que a Lei Complementar nº 255/2021 entrará em vigor.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL**  
**DO ESTADO DO CEARÁ**  
*Gabinete da Defensoria Pública Geral*

§ 1º. O pedido de que trata o caput deverá ser protocolizado com, pelo menos, 60 (sessenta) dias de antecedência do início das férias.

§ 2º. A solicitação de que trata o parágrafo anterior deverá obedecer aos mesmos trâmites previstos para o requerimento de concessão do abono de férias, via sistema informatizado disponibilizado pela Defensoria Pública na intranet.

Art. 3º. No requerimento do abono pecuniário ora regulamentado, o Defensor Público indicará os dias de férias a serem convertidos, os quais, após a aprovação da Coordenação, não poderão ser alterados, devendo corresponder aos dias iniciais ou finais das férias, sempre contíguos.

Parágrafo Único. O pagamento do abono indenizatório ocorrerá juntamente com o pagamento do valor correspondente ao 1/3 (um terço) constitucional das férias.

Art. 4º. Após a concessão do benefício de que trata esta Instrução Normativa, o Defensor Público poderá requerer o seu cancelamento, desde que o requerimento ocorra em momento anterior ao fechamento da respectiva competência da folha de pagamento em que o 1/3 de férias será implantado.

§ 1º. O pedido de cancelamento previsto no caput implicará no imediato bloqueio do valor correspondente à conversão de férias em abono.

§ 2º. A apresentação de atestados ou licenças médicas correspondentes aos dias de conversão das férias implicará na necessidade de compensação da prestação do serviço pelos dias correspondentes.

Art. 5º. Será acatado apenas 1 (um) pedido de conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono, por ano civil, mesmo que o membro tenha períodos acumulados.

§ 1º. É vedada a concessão de pagamento do abono com efeitos retroativos.

§ 2º. O período convertido não poderá ser ressalvado em nenhuma hipótese, podendo haver a ressalva, na forma prevista na legislação desta Defensoria Pública, dos demais dias de férias que não forem objeto da prestação do serviço que enseja o pagamento do abono pecuniário ora tratado.

Art. 6º. O valor correspondente ao abono de que trata esta Instrução Normativa será pago sem prejuízo das demais parcelas que compõem o vencimento, ou seja, subsídios, verbas indenizatórias e quaisquer outros direitos inerentes aos cargos.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL**  
**DO ESTADO DO CEARÁ**  
*Gabinete da Defensora Pública Geral*

§ 1º. Para efeito do cálculo do abono pecuniário, será considerado 1/3 (um terço) aplicado sobre o período de 30 (trinta) dias de férias em face do valor do subsídio correspondente à titularidade do membro na data do respectivo requerimento, excluídas quaisquer outras vantagens, indenizações ou demais parcelas que componham a totalidade da remuneração.

§ 2º. A percepção dos valores de que trata o artigo 4º desta Instrução Normativa sem a efetiva prestação do serviço pelo número de dias necessários implicará na obrigatoriedade de devolução dos respectivos valores, cuja dedução será automaticamente implantada em folha de pagamento no mês subsequente, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por parte da corregedoria.

Art. 7º. Os casos relacionados ao pagamento do abono pecuniário decorrente da venda de 1/3 das férias não previstos nesta Instrução Normativa serão tratados pelo(a) Defensor(a) Público(a) Geral.

Art. 8º. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza, 09 de novembro de 2021

**Elizabeth das Chagas Sousa**  
Defensora Pública Geral  
**DPGE-CE**